



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 2006.0010.6762-1/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ACOPIARA

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Egrégio Tribunal,

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e constitucionais, pediu a essa Corte a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.182/2002, de Acopiara, inclusive com pedido de concessão de medida liminar.

Com esteio em processo administrativo conduzido pelo representante do *Parquet* daquela Comarca, o Chefe do Ministério Público Estadual considerou que aquele dispositivo legal concedia um "cheque em branco" ao Executivo acopiarense, que poderia adiar *sine die* o concurso público preconizado constitucionalmente para a composição do quadro de servidores efetivos locais.

A norma atacada vulneraria o artigo 154, XIV, da Constituição do Estado do Ceará.

Requeru, ao final, a procedência do pedido para "*proclamar, em tese e com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 1.182, de 17 de junho de 2002, emanada do Município de Acopiara, em face do artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará e do artigo 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.*"

A inicial foi instruída com os documentos encartados às fls. 27 usque 72.

O douto relator, em Despacho que repousa à fl. 77, determinou a oitiva do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Legislativa de Acopiara, em cumprimento ao que determina o artigo 10, *caput*, da Lei 9.868/99. Apenas o Prefeito Municipal apresentou as informações que foram acrescidas aos autos às fls. 79/83, com os documentos de fls. 84/102.

A medida liminar requestada foi deferida por unanimidade. Em seu irreprochável voto condutor, o Relator deixou assentado:

“Ora, a previsão de que a contratação temporária se dê até a criação e provimento dos cargos correspondentes cria uma hipótese de admissão por tempo indeterminado no serviço público, carecendo da realização do necessário concurso público.

“Ademais, vale ressaltar que a contratação temporária para o preenchimento de cargos relacionados com funções permanentes do Estado também contraria os ditames constitucionais. Veja-se que, se a função é permanente, denota-se sua incompatibilidade com o regime de contratação temporária” (fl. 109).

O Procurador Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 125/129, em que deixa de apresentar suas conclusões sobre a norma vergastada, tendo em vista posição pacificada no Supremo Tribunal Federal inteiramente favorável à tese esposada na peça vestibular.

Este é o breve relatório. Segue o parecer.

Com efeito, a matéria em discussão nestes autos já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Neste azo, o Ministério Público reitera todos os argumentos expendidos na exordial, uma vez que considera patente a inconstitucionalidade da lei vergastada.

O despropósito da lei acopiarense é tamanho, que o próprio Prefeito Municipal, em suas informações, o admite indiretamente, ao propugnar a perda do objeto desta Ação Direta. Aduz que firmou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho e que já está realizando concursos.

Entretanto, a notícia do cumprimento – forçado, diga-se – da norma constitucional não impede o prosseguimento e julgamento desta ação.

É que apenas através da sua declaração de inconstitucionalidade – ou, naturalmente, por sua revogação expressa pelo legislador – a norma atacada, flagrantemente em descompasso com a Constituição Estadual, sairá do ordenamento jurídico. Permanecendo no mundo jurídico, poderá ser invocada a produzir seus nefastos efeitos.

É inteiramente descabida a invocação do princípio da autonomia dos poderes para argumentar contra a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Aqui, trata-se da defesa da Constituição, ainda que em face de outros poderes. É uma tarefa tipicamente judicial, estabelecida como tal na própria Carta Magna e, por dispositivo vinculante, nas Cartas dos Estados-membros da Federação.

Ao cuidar do artigo 37, IX, o Supremo Tribunal Federal traçou limites precisos para a contratação temporária de pessoal no serviço público. É abundante a jurisprudência daquela Corte a respeito do tema, da qual extraímos alguns excertos:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a

contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, DJ de 25-6-04).

“Por vislumbrar ofensa ao princípio do concurso público (...), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.742/2005, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a contratação temporária de advogados para o exercício da função de Defensor Público, no âmbito da Defensoria Pública do referido Estado-membro. Considerou-se que, em razão de desempenhar uma atividade estatal permanente e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Asseverou-se ser preciso estruturá-la em cargos de provimento efetivo, cargos de carreira, haja vista que esse tipo complexo de estruturação é que garante a independência técnica das Defensorias, a se refletir na boa qualidade da assistência a que têm direito as classes mais necessitadas.” (ADI 3.700, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 15-10-08, Informativo 524).

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-04, DJ de 2-4-04).

“A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral do concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. precedentes. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.”(ADI 890, Rel.Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-9-03, DJ de 6-2-04).

Como visto, o Constituinte fincou a norma do concurso público a fim de favorecer a profissionalização do serviço público. A criatividade de mandatários em todo o país não cessa de engendrar meios de escamotear essa importante norma moralizadora e dignificante. Ao Poder Judiciário, defensor da Constituição e de seus princípios, cumpre o dever de cortar cerce tais abusos e subterfúgios, ainda que venham embuçados na forma de leis.

Assim, renova o Ministério Público a argumentação expendida na peça exordial e requer a procedência *in totum* da presente Ação Direta, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 1.182, de 17 de junho de 2002, do Município de Acopiara, tendo em vista a evidente ofensa ao artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará a ao artigo 37, IX, da Constituição da República.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2009

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça

